



1708

À COMISSÃO DE LICITAÇÃO DE SIQUEIRA CAMPOS**RECURSO ADMINISTRATIVO****PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 156/2024****CONCORRÊNCIA PRESENCIAL Nº 07/2024 – INVERSÃO DE FASES REABERTURA**

O consórcio **SIQUEIRA CAMPOS LUZ**, formado pelas empresas, LIZ CONSTRUCOES E ILUMINACAO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, com sede na cidade de Cotia, estado de São Paulo, na rua Thomekiti Kira, nº 287 sala 25, Bairro Granja Viana CEP 06709-046, inscrita no CNPJ sob nº 18.579.949/0001-53, representada por seu representante legal, Sr. DEVALDIR DOS SANTOS DE PAULA, brasileiro, casado, empresário, portador da carteira de identidade n.:33.570.564-9 SSP-SP e, inscrito no CPF/ME sob o nº 331.671.058-28, residente e domiciliado na Rua das Doninhas 164, Cotia – SP; e LEGACY TECH SOLUÇÕES URBANAS LTDA. pessoa jurídica de direito privado, com sede na cidade de Jacareí, Estado de São Paulo, na Rua Antônio Afonso 575 – Sala 07, CEP 12.327270, inscrita no CNPJ sob nº 26.641.330/0001-50, representada pelo Sr. Emiro Antônio Merlano Caroprese, Colombiano, casado, portador da cédula de identidade RNE: G067078-N, Direx inscrito no CPF/MF sob o nº 237.286.688-50, residente e domiciliado na Rua Yukiko Ishida, n. 201, apto. 143 – Condomínio Royal Park – CEP: 12246-877 – São José dos Campos-SP, através do seu representante legal, vem interpor Recurso Administrativo, pelos motivos de fato e de direito abaixo expostos.

I – PREMILIMINARMENTE

Cumpra esclarecer, inicialmente, que a recorrente Consorcio Siqueira Campos Luz, manifestou sua intenção de recorrer por email enviado, após análise da documentação de habilitação.

II - DOS FATOS

Apesar de reconhecer a competência, honestidade e conhecimento do Ilmo. Pregoeiro, o recorrente encontrou algumas divergências na documentação de habilitação que merecem a revisão da documentação que habilitou a empresa Tecnoluz Eletricidade Ltda, cadastrada no CNPJ 01.396.138/0001-14.

No dia 21 de março de 2025, na sala de sessões, foram entregues os documentos dos licitantes participantes da CONCORRÊNCIA PRESENCIAL 07/2024, no âmbito da Prefeitura do município de Siqueira Campos.

O objeto do certame é a contratação de empresa especializada no ramo de engenharia elétrica para fornecimento e instalação de luminárias de LED; fornecimento de equipamentos de telegestão, manutenção e cadastro das luminárias existentes e

projetos elétricos/luminotécnicos conforme condições, quantidades, especificações e exigências constantes neste Edital e no Termo de Referência.

Ao analisarmos os documentos de habilitação das empresas participantes, pudemos constatar que existe erro que não pode deixar de ser analisado, ainda mais em um edital com a complexidade e o porte desta licitação.

A Recorrente entende haver fortes razões para reforma do julgamento da habilitação da licitante Tecnoluz, especialmente em relação a autenticidade de firmas em documentos apresentados, e explicita os seus argumentos a seguir.

III – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

A empresa Tecnoluz apresentou suas declarações assinadas, sem a devida autenticação de assinatura.

Contrariando o disposto no item 7.1.1 do Edital.

7.1 Das Disposições Gerais sobre a Documentação de Habilitação

*7.1.1 Os documentos necessários à habilitação deverão ser apresentados no original, por qualquer processo de cópia, **autenticada por cartório competente**, ou mesmo cópia simples, podendo a prova de autenticidade da cópia fornecida ser feita perante o agente responsável pela licitação, mediante a apresentação da via original ou, através de declaração de autenticidade fornecida por advogado, sob sua responsabilidade pessoal, conforme disposição do art. 12, IV da Lei Federal nº 14.133/21. (grifo nosso)*

A exigência de que as firmas fossem autenticadas em cartório foi categórica.

A licitante Tecnoluz apresentou suas declarações (folhas 12, 13, 692, 727, 852, 856, 858 dos documentos de habilitação disponibilizado), onde o Sr. Rivail Genar Feliciano assina todas as declarações contrariando do determinado no Edital, conforme acima exposto, as assinaturas não foram autenticadas em cartório.

Sequer temos um documento legal, para comparar se a assinaturas das declarações são mesmo do Sr. Rivail, muito menos ele presente em sessão para validar as declarações apresentadas.

Conforme entendimento do TCU – TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO.

Assinatura escaneada: é apenas uma digitalização de uma assinatura manuscrita. Não possui validade jurídica e não é considerada uma assinatura digital. Resolução-TCU 233/2010.

As assinaturas sem a devida autenticação, fere o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia entre os participantes.

O princípio da vinculação ao edital é uma das bases fundamentais que regem os processos licitatórios no âmbito da administração pública. Ele estabelece que todos os participantes de uma licitação devem se submeter estritamente às regras estabelecidas no edital, fere este princípio qualquer ação que desrespeite as regras estabelecidas no documento.

Sendo válido ressaltar que ainda que as assinaturas estivessem no seu original, precisariam de ter sido autenticadas pois o procurador Rivail Genar não se encontrava presente em sessão para que as assinaturas fossem autenticadas pela comissão.

Assinatura do participante credenciado para representar a Tecnoluz:

... dia a intenção de interposição de recursos. A empresa que não manifestar a intenção dentro do prazo perderá o direito de fazê-lo posteriormente. Os possíveis recursos serão recebidos em até 03 (três) dias úteis em conformidade com a lei. Nada mais havendo a constar, lavrou-se a presente ata que será assinada por todos os presentes.

Juarez Siqueira Campos Luz
Angela Cota dos Santos
Marcos José do Lago
Rodrigo Tereza de Silva
Rodrigo Silva de Freitas

Assinatura das declarações:


Rivail Genar Feliciano
Procurador Responsável legal
RG nº 2.122.724 - 2 SSP/PR
CPF nº. 435.013.979-68

01.396.138/0001-14
TECNOLUZ ELETRICIDADE LTDA
Rodovia Parigot de Souza, Km 254
Bloco "C" - CEP 84.950-000
Wenceslau Braz - PR

Ao conferir as assinaturas, podemos afirmar que o representante credenciado e o procurador responsável têm as assinaturas grotescamente diferentes, sendo assim, já que o Sr. Rivail não estava presente na sessão e não apresentou declarações com as assinaturas autenticadas em cartório, as declarações não têm validade jurídica.

IV- DA TRADETEK

• **A empresa não atendeu ao item 7.3.3 - Prova de regularidade para com a União, Fazenda Federal, Estadual e Municipal da sede do licitante, através de certidões expedidas pelos órgãos competentes, que estejam dentro do prazo de validade, expresso na própria certidão ou, na hipótese das certidões não trazerem o prazo de validade, que elas tenham sido expedidas há, no máximo, 90 (noventa) dias. A empresa apresentou sua Certidão Federal com CNPJ divergente das demais certidões e o restante dos documentos solicitados em edital. O CNPJ apresentado em toda a**

documentação foi o 08.184.542/0002-54, exceto na Certidão Federal que apresentou o CNPJ 08.184.542/0001-73. O CNPJ que for aplicado no processo licitatório tem que ser um somente, matriz ou filial.

• A empresa não atendeu ao item 7.3.9 - Com fundamento no art. 58 da Lei Federal nº 14.133/2021, os licitantes devendo prestar garantia da proposta no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação, pelo mesmo prazo da validade da proposta - 90 dias. Para tanto deverão apresentar documento comprobatório da referida prestação de garantia da proposta, juntamente com a documentação de habilitação. A empresa apresentou um valor de garantia em desconformidade com o solicitado no respectivo item. O valor de garantia apresentado foi de R\$50.636,73. Já o valor correto que teria que ser apresentado era de R\$58.027,11.

V – DO PEDIDO

Diante do exposto, o Consórcio Siqueira Campos Luz solicita a revisão do julgamento realizado, tornando inabilitada a licitante Tecnoluz Eletricidade Ltda, em função do desatendimento ao exigido no item 7.1.1 do Edital.

São José dos Campos, 01 de Abril de 2025.

EMIRO ANTONIO
MERLANO
CAROPRESE:237286
68850

Assinado de forma digital por
EMIRO ANTONIO MERLANO
CAROPRESE:23728668850
Dados: 2025.04.01 14:42:50
-03'00'

EMIRO ANTONIO MERLANO CAROPRESE
SÓCIO ADMINISTRADOR
CPF: 237.286.688-50

DEVALDIR DOS
SANTOS DE
PAULA:33167105828

Assinado de forma digital
por DEVALDIR DOS SANTOS
DE PAULA:33167105828
Dados: 2025.04.01 15:40:43
-03'00'

DEVALDIR DOS SANTO DE PAULA
REPRESENTANTE LEGAL
CPF:331.671.058-28
RG: 33.570.564-9

ILUSTRÍSSIMA SENHORA ÂNGELA COSTA DOS SANTOS, MD.
AGENTE DE CONTRATAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SIQUEIRA
CAMPOS - ESTADO DO PARANÁ.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SIQUEIRA CAMPOS
SEÇÃO DE PROTOCOLO E EXPEDIENTE

RECEBEMOS

Número: 1362.0000 249 / 20 25
Data: 01/04/2025
Horário: 10h 24
Assinatura: [assinatura]

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 156/2024

CONCORRÊNCIA PRESENCIAL N° 07/2024 - INVERSÃO DE FASES

TECNOLUZ ELETRECIDADE LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 01.396.138/0001-14, com sede no município de Wenceslau Braz, Estado do Paraná, na Rodovia Parigot de Souza, KM 281, Bloco C, Distrito Industrial, vem, respeitosamente, com o auxílio de seus procuradores, com fulcro no artigo 165, I, "c", da Lei nº 14.133/2021 e no item 5.2, "g", do instrumento convocatório, interpor RECURSO ADMINISTRATIVO contra a r. decisão de habilitação do CONSÓRCIO SIQUEIRA CAMPOS LUZ.

I. SÍNTESE DO RECURSO.

Trata-se de licitação na modalidade de Concorrência Pública Presencial, do tipo menor preço global, que possui por objeto: "contratação de empresa especializada no ramo de engenharia elétrica para fornecimento e instalação de luminárias de LED; fornecimento de equipamentos de telegestão, manutenção e cadastro das luminárias existentes e projetos elétricos/luminotécnicos conforme condições, quantidades, especificações e exigências constantes neste Edital e no Termo de Referência".

Em 21.03.2023, as licitantes entregaram os envelopes de nº 01 (Habilitação) e nº 02 (Proposta Comercial). Os representantes credenciados visitaram os documentos de habilitação das concorrentes para envio de anotações sobre possíveis inconsistências. Sobreveio, então, a ata da sessão de habilitação que decidiu pela inabilitação da TRADETEK, mas não contemplou os vícios de documentação das licitantes LEGACY TECH SOLUÇÕES URBANAS LTDA e LIZ CONSTRUÇÕES E ILUMINAÇÃO LTDA (em consórcio).

O recurso passa a demonstrar os vícios de documentação e qualificação que implicam na inabilitação desta concorrente.

II. DAS RAZÕES RECURSAIS.

- Cópia simples do Contrato Social sem prova de registro.

A "Legacy Tech", líder do Consórcio, apresentou cópia simples do seu contrato social. Não é possível verificar a sua autenticidade via *internet*, e não consta o registro na Junta Comercial.

Houve o descumprimento de **condição essencial** para o credenciamento, nos termos do item 5.3, "a", do Edital.

5.3. No ato do credenciamento, além daqueles exigidos para o credenciamento do representante, deverão ser apresentadas os seguintes documentos e declarações, **condição essencial para o credenciamento** do representante da empresa para participação no certame licitatório:

a) Ato de criação do licitante, conforme o caso: Registro comercial, no caso de empresa individual ou; Ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, **devidamente registrado**, em se tratando de sociedade empresária ou simples, e, no caso de sociedade por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus

administradores ou; Inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedade civil, acompanhada de prova da Diretoria em exercício e;

Da mesma forma, a autenticidade dos documentos é requisito essencial na documentação de habilitação (item 7 do Edital):

7.1.1. Os documentos necessários à habilitação deverão ser apresentados no original, por qualquer processo de cópia, autenticada por cartório competente, ou mesmo cópia simples, podendo a prova de autenticidade da cópia fornecida ser feita perante o agente responsável pela licitação, mediante a apresentação da via original ou, através de declaração de autenticidade fornecida por advogado, sob sua responsabilidade pessoal, conforme disposição do art. 12, IV da Lei Federal nº 14.133/21.

7.1.5. A aceitação dos documentos obtidos via Internet, ficará condicionada à confirmação de sua validade, também por esse meio, pela Equipe de Apoio.

7.2.3. Sociedade empresária, sociedade limitada unipessoal - SLU ou sociedade identificada como empresa individual de responsabilidade limitada - EIRELI: inscrição do ato constitutivo, estatuto ou contrato social no Registro Público de Empresas Mercantis, a cargo da Junta Comercial da respectiva sede, acompanhada de documento comprobatório de seus administradores;

As empresas que participam em consórcio não estão isentas de apresentar os documentos de habilitação, inclusive, a habilitação jurídica individualizada.

5.1.1. Pessoas jurídicas reunidas em consórcio; (...) b) Apresentação conjunta, mas individualizada, da documentação relativa à habilitação jurídica, à qualificação técnica, à qualificação econômico-financeira, à regularidade fiscal e à regularidade trabalhista. As consorciadas poderão somar seus quantitativos técnicos e econômico-financeiros, estes últimos na proporção da respectiva participação no Consórcio, para o fim de atingir os

- No original (para conferência), ou
- Cópia autenticada em cartório, ou
- Cópia simples acompanhada de declaração de autenticidade por advogado, conforme art. 12, IV, da Lei 14.133/21.

O sistema **Dautin Blockchain** não se enquadra em nenhuma dessas modalidades, pois: (i) não há autenticação por cartório, que é uma exigência expressa; (ii) não há declaração de advogado, que é a alternativa prevista em lei; (iii) a certificação via blockchain não é equiparada a nenhum desses métodos pela legislação vigente.

Embora a tecnologia blockchain ofereça integridade e imutabilidade, sua aceitação como prova documental ainda é discutível no âmbito das licitações regidas pela Lei 14.133/2021. O edital exige **autenticação por meio reconhecido legalmente** (cartório ou advogado), e o blockchain **não possui regulamentação específica** para esse fim.

A habilitação jurídica (art. 66, Lei 14.133/2021) é pressuposto inafastável de qualquer contratação. Trata-se de pressuposto de existência e validade do ato jurídico. Não possui o direito de licitar aquele que não reúne condições de contratar validamente.

A ausência de regularidade desse documento essencial à habilitação jurídica **configura descumprimento formal do edital**, motivo pelo qual se impõe a **inabilitação do consórcio**. Do contrário, seria caso de violação ao instrumento convocatório, além de prejuízo à isonomia entre os licitantes.

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da

segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

A vinculação ao edital é também um instrumento de **segurança jurídica**, essencial para garantir previsibilidade e estabilidade no certame. O edital é o documento que define as regras do jogo, e sua alteração durante a licitação desestabilizaria as expectativas legítimas dos licitantes e comprometeria a confiança depositada no processo.

A flexibilização das exigências editalícias prejudica a Administração Pública, aumentando o risco de contratação de empresas despreparadas ou incapazes de executar o objeto contratual com qualidade e eficiência. Essa proteção à segurança jurídica é fundamental para evitar o desperdício de recursos públicos e assegurar que o interesse público prevaleça.

Nesse sentido, requer seja declarada a inabilitação do consórcio como forma de preservar a isonomia e a legalidade do processo licitatório.

- **Descumprimento da qualificação econômico-financeira - Índice de Endividamento da "Legacy Tech" extrapola o permitido em Edital - Proibição de somatória.**

O instrumento convocatório (item 5.1.1.1, alínea b) estabelece as regras para consórcios demonstrarem que atendem aos requisitos de qualificação técnica e econômico-financeira exigidos para a licitação.

As empresas do consórcio podem somar suas experiências, capacitações, certificações e outros requisitos técnicos para comprovar que, juntas, atendem ao mínimo exigido pelo edital. Os indicadores financeiros

(como faturamento, capacidade de investimento etc.) também podem ser somados, mas proporcionalmente à participação de cada empresa no consórcio.

No entanto, há uma restrição para a somatória: *“Não será admitida, contudo, a soma de índices de liquidez e endividamento, para fins de qualificação econômico-financeira”*.

A liquidez (capacidade de pagar dívidas de curto prazo) e o endividamento (relação entre dívidas e patrimônio) não podem ser somados entre as empresas do consórcio. Cada empresa deve atender individualmente aos limites mínimos/máximos exigidos pelo edital nesses indicadores.

Nos termos do Edital (item 7.4.7.), o Índice de Endividamento (IE) deve ser < 0,50.

7.4.7. A boa situação financeira será avaliada pela apresentação dos seguintes índices: ILC (Índice de Liquidez Corrente) e ILG (Índice de Liquidez Geral) igual ou superior a 1 (um) e Grau de Endividamento máximo igual ou menor de 0,50 (zero virgula cinquenta), resultante da aplicação das seguintes fórmulas:

• ÍNDICE DE LIQUIDEZ CORRENTE (ILC) > 1,00

$$ILC = \frac{\text{ATIVO CIRCULANTE}}{\text{PASSIVO CIRCULANTE}}$$

• ÍNDICE DE LIQUIDEZ GERAL (ILG) > 1,00

$$ILG = \frac{\text{ATIVO CIRCULANTE} + \text{REALIZÁVEL A LONGO PRAZO}}{\text{PASSIVO CIRCULANTE} + \text{EXIGÍVEL A LONGO PRAZO}}$$

• ÍNDICE DE ENDIVIDAMENTO (IE) < 0,50

$$IE = \frac{\text{PASSIVO CIRCULANTE} + \text{EXIGÍVEL A LONGO PRAZO}}{\text{ATIVO TOTAL}}$$

No entanto, a “Legacy Tech” apresentou Índice de Endividamento de 0,62 para um dos seus exercícios.

LEGACY TECH EDUCACIONAL S/A

Liquidez Corrente	$\frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Circulante}}$	$\frac{3.435.780,14}{3.277.740,39}$	$\approx 1,07$
Liquidez Geral	$\frac{\text{Ativo Circulante} + \text{Reserva LP}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Exigível Longo Prazo}}$	$\frac{5.435.780,14}{4.277.740,39}$	$\approx 1,28$
Balancedo Geral	$\frac{\text{Ativo Total}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Exigível Longo Prazo}}$	$\frac{6.008.427,08}{4.277.740,39}$	$\approx 1,43$
Endividamento total	$\frac{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo não Circulante}}{\text{Ativo Total}}$	$\frac{4.277.740,39}{6.008.427,08}$	$\approx 0,71$

A liquidez e o endividamento são indicadores de saúde financeira individual. Se uma empresa está muito endividada ou com pouca liquidez, isso pode comprometer a execução do contrato, mesmo que outra empresa do consórcio tenha situação financeira sólida.

A admissão de uma empresa com **endividamento excessivo**, ainda que em consórcio, pode gerar riscos à administração pública, tais como a incapacidade financeira de cumprir o contrato (aumentando chances de inadimplência) e prejuízo à continuidade do serviço/licitação (caso a empresa entre em insolvência).

Pouco importa que no ano seguinte a licitante tenha melhorados os seus indicadores. O Edital exige que sejam demonstrados os resultados dos dois últimos exercícios já exigíveis. A fórmula é aplicada para cada um desses exercícios. O Edital não permite traçar médias, ou, aceitar apenas o último. O critério é que nos exercícios mencionados ela não tenha endividamento superior a 0,5.

Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação: I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;

Ainda que, em abstrato, se diga que seria admitida a somatória, o fato é que, nessa licitação, há uma expressa vedação para a soma de índices de endividamento, exigindo conformidade individual.

- **Descumprimento da documentação de habilitação econômico-financeira pelas consorciadas "Legacy Tech" e "Liz Construções"**

As consorciadas não apresentaram a documentação de qualificação econômico-financeira na forma exigida pelo Edital.

7.4. Qualificação Econômico-Financeira

7.4.3. Balanço patrimonial e Demonstrações contábeis dos 02 (dois) últimos exercícios sociais, já exigíveis e apresentados na forma da Lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou por balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados a mais de três meses da data de apresentação da proposta. Serão considerados aceitos como na forma da Lei, o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis.

7.4.6. No caso de empresas obrigadas ou optantes pela utilização do SPED (Sistema Público de Escrituração Digital), deverão apresentar o Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis, e respectivos Termos de Abertura e Encerramento, devidamente acompanhado do seu recibo de transmissão.

Valendo-se da utilização do SPED, as empresas "Legacy Tech e Liz Construções" deixaram de apresentar o demonstrativo contábil obrigatório na apresentação digital via ECD, inclusive não consta a Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido (DMPL) nos dois últimos exercícios contábeis.

Não bastava a apresentação do Balanço Patrimonial. É preciso que, na falta de índices específicos, denote "boa situação financeira". Cabe ao

Agente de Contratação analisar se os dados econômico-financeiros são suficientes para atestar a necessária capacidade da vencedora em cumprir com o objeto do Edital.

As Demonstrações Contábeis formalmente estruturadas, em especial a **Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido (DMPL)**, são essenciais para:

- **Comprovar a evolução do patrimônio líquido** da empresa, incluindo aportes de capital, distribuição de lucros e reservas.
- **Validar a saúde financeira e a regularidade contábil**, conforme padrões do CPC (Comitê de Pronunciamentos Contábeis) e legislação societária (Lei 6.404/76).

A mera transmissão de dados via SPED não substitui a obrigatoriedade das demonstrações contábeis completas, pois: (i) o **SPED Contábil (ECF)** contém informações fiscais e registros digitais, mas não dispensa a elaboração formal do Balanço Patrimonial, DRE, DMPL e DVA, que são exigidos pelo edital; (ii) a **DMPL** é peça fundamental para análise econômico-financeira, pois evidencia alterações no patrimônio que podem indicar riscos (ex.: redução de capital social, distribuição excessiva de dividendos).

Levando-se em conta a finalidade da exigência (**comprovação da boa situação financeira**) e as circunstâncias fáticas, é possível afirmar, à luz da análise desses documentos, que a finalidade da exigência de capacidade econômico-financeira não foi alcançada pela vencedora.

A omissão das Demonstrações Contábeis impede a análise integral da situação patrimonial da empresa, podendo ocultar diversos fatores

como a redução injustificada do patrimônio líquido (por saque de lucros ou prejuízos acumulados) e outras inconsistências na composição do capital social, essencial para atestar capacidade econômica.

Sobre isso, pede-se licença para transcrição do seguinte julgado, cujo raciocínio permanece a despeito da alteração legislativa da Lei de Licitações:

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO NA FASE DE HABILITAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE BALANCETE PARA A COMPROVAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO EXPRESSA NO INCISO I DO ARTIGO 31 DA LEI N.º 8.666/93, BEM COMO NO EDITAL INAUGURAL. INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. ALEGAÇÃO DE MERO EQUÍVOCO FORMAL. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA PARA A AFERIÇÃO QUANTO AO CONTEÚDO CONTÁBIL DO DOCUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO RELEVANTE PARA A CONCESSÃO DA LIMINAR. RECURSO DESPROVIDO. *Agravo de Instrumento n.º 1.475.471-9 (TJPR - 4ª Cívél - AI - 1475471-9 - Cascavel - Rel.: Abraham Lincoln Calixto - Unânime - J. 30.08.2016)*

Extrai-se do seu corpo:

"Aliás, além da regra do instrumento convocatório vedando a aceitação de "Balancetes", a própria Lei n.º 8.666/93, é clara ao dispor: "Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a: I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;" (g. n.).

Sobre o tema, oportuno citar o escólio de MARÇAL JUSTEN FILHO, verbis: "[...] não se admitem balancetes ou balanços provisórios- que seriam aqueles levantados extraoficialmente ou para fins especiais. O

motivo reside em que esses documentos não gozam da confiabilidade dos balanços de término de exercício. A diferença entre a correção monetária do balanço e do balanço provisório é clara. Com a correção monetária de balanço ocorre simples atualização monetária dos valores constantes no documento elaborado ao final do exercício. Retrata, portanto, a situação existente no último dia do exercício social, com previsão de que os dados serão posteriormente conciliados e consolidados". (in COMENTÁRIOS A LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS, 15ª. ed., Dialética, pg. 541, g. n.)

(...)Anote-se que o requisito de demonstração de qualificação econômico-financeira não decorre de mera liberalidade da Comissão da Licitação, mas sim de exigência legal que não pode ser desconsiderada pela empresa licitante na elaboração do edital e na condução do certame, sob pena de descumprimento do princípio da legalidade".

Em suma, o que a Lei permite à Administração pública exigir são demonstrações de que a empresa está capitalizada, com liquidez, e que esta capitalização não ocorre excessivamente com capital oneroso de terceiros. Esse critério de qualificação econômica e financeira é de extrema importância para garantir a segurança da contratação que está sendo realizada pela Administração Pública. Para visar ao melhor interesse público não basta a apresentação da melhor proposta, mas também garantir que a empresa contratada tenha boa saúde financeira para garantir com efetividade a execução dos serviços.

Da mesma forma que os critérios estão fixados no instrumento convocatório, uma vez que esse está estritamente vinculado aos termos da lei e que a Administração Pública se encontra estritamente vinculada aos termos de seu conteúdo, evidente seu dever de atender à norma legal que lhe sustenta. Ainda mais quando não se trata de nenhum formalismo ou rigor excessivos a apresentação de documentação de fácil acesso e apresentação.

IV. REQUERIMENTOS E PEDIDOS

Por todas as razões acima, e confiantes no que será suprido pela d. Comissão, é que se pede o provimento deste recurso, reformando-se a decisão para declarar a inabilitação do Consórcio Siqueira Campos Luz, caso não aceito pela comissão que seja remetido a autoridade superior.

Pede deferimento.

De Curitiba para Siqueira Campos, 01 de abril de 2025.

TECNOLUZ ELETRECIDADE LTDA

JOAO
GUILHERME
DUDA

Assinado de forma digital por
JOAO GUILHERME DUDA
Dados: 2025.04.01 14:42:10
-03'00"

João Guilherme Duda
OAB/PR 42.473

GABRIEL
CORDEIRO DE
SALES

Assinado de forma digital por
GABRIEL CORDEIRO DE SALES
Dados: 2025.04.01 14:36:25
-03'00"

Gabriel Cordeiro de Sales
OAB/PR 86.618

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

174M

**Processo Administrativo nº 156/2024
Concorrência Presencial nº 07/2024 – Inversão de Fases /
Reabertura**

**À Ilustríssima Senhora
Ângela Costa dos Santos**

Agente de Contratação do Município de Siqueira Campos – PR

CONSÓRCIO SIQUEIRA CAMPOS LUZ, composto pelas empresas **LIZ CONSTRUÇÕES E ILUMINAÇÃO LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 18.579.949/0001-53, com sede na Rua Thomekiti Kira, nº 287, sala 25, Granja Viana, Cotia/SP e **LEGACY TECH SOLUÇÕES URBANAS LTDA. EMPRESA LIDER DO CONSÓRCIO**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 26.641.330/0001-50, com sede na Rua Antônio Afonso, nº 575, sala 07, Jacareí/SP, representada por seu sócio-administrador Sr. Emiro Antônio Merlano Caroprese, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no artigo 165 da Lei nº 14.133/2021, apresentar suas **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO**, em face das alegações apresentadas pela empresa recorrente, **TECNOLUZ ELETRICIDADE LTDA.**, pelas razões de fato e de direito que passa a expor.

1. Síntese fática e jurídica

Cuida-se de procedimento licitatório instaurado pelo **Município de Siqueira Campos/PR**, na modalidade **Concorrência Presencial nº 07/2024**, do tipo **menor preço**, com regime de execução indireta, objetivando a **contratação de empresa especializada em engenharia elétrica** para a execução dos seguintes serviços:

- (i) fornecimento e instalação de luminárias de LED;
- (ii) fornecimento de equipamentos de telegestão;
- (iii) manutenção e cadastro das luminárias existentes;
- (iv) elaboração de projetos elétricos e luminotécnicos.

O Consórcio Siqueira Campos Luz, regularmente habilitado, figura como interessado direto no certame, razão pela qual se manifesta no presente expediente para apresentar suas contrarrazões ao recurso interposto pela empresa Tecnoluz Eletrecidade Ltda., conforme passa a expor.



2. Do contrato social

Em resposta aos apontamentos formulados pela empresa Tecnoz, cumpre esclarecer que o Contrato Social da empresa Legacy Tech Soluções Urbanas Ltda. encontra-se **devidamente registrado e autenticado** na Junta Comercial do Estado de São Paulo – JUCESP, conforme se comprova pelos elementos constantes na própria capa do documento, que traz:

- o **adesivo oficial de protocolo da JUCESP**, com número identificador (Protocolo nº 2.925.333/24-2);
- o **código de barras** para consulta e rastreabilidade do registro;
- o **carimbo físico de recebimento com indicação de convênio** com o Município de Siqueira Campos;
- além dos **furos característicos de arquivamento**, típicos de documentos protocolados fisicamente junto ao órgão de registro mercantil.



Tais elementos evidenciam, de forma inequívoca, que o documento foi devidamente apresentado em sua via original e arquivado nos termos da legislação vigente, não subsistindo qualquer dúvida quanto à sua autenticidade formal e material.

Ademais, observa-se na **última página do Contrato Social** a aposição do **selo oficial da Junta Comercial do Estado de São Paulo – JUCESP**, por meio do qual a **Secretaria de Desenvolvimento Econômico certifica formalmente o registro do ato societário**, sob o número **10.208/25-2**.

O documento traz ainda o **código de barras e a assinatura do Secretário-Geral em exercício**, elementos que garantem a **autenticidade, rastreabilidade e validade jurídica** do registro mercantil, conforme se comprova visualmente pela imagem a seguir:



Importa ainda esclarecer, para afastar qualquer tentativa de indução ao erro, que a alegação da recorrente quanto a uma suposta irregularidade no Contrato Social da empresa Legacy Tech parte de uma **comparação indevida com o documento apresentado pela consorciada Liz Construções e Iluminação Ltda.**

No caso da Liz, a autenticidade do documento consta **explicitamente no rodapé**, com a informação de que a cópia foi **autenticada digitalmente e assinada eletronicamente** por autoridade competente da JUCESP, conforme padrão para registros digitais:



Certifico o registro sob o nº 1.121.477/24-0 em 18/05/2024 da empresa LIZ CONSTRUÇÕES E ILUMINAÇÃO LTDA, NIRE nº 35231357787, protocolado sob o nº SPRQ2448785403. Autenticação: validar a autenticidade do registro em <http://www.jucesp.sp.gov.br> com o número do mesmo. MARIA CRISTINA FREI - Secretária Geral. Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 18/05/2024 por MARIA CRISTINA FREI - Secretária Geral. Autenticação: 238401098. A JUCESP garante a autenticidade do registro e da Certidão do Inteiro Teor quando visualizado diretamente no portal www.jucesp-online.sp.gov.br.

Já o Contrato Social da Legacy Tech, por sua vez, **foi apresentado em sua versão física**, devidamente **protocolado e registrado junto à JUCESP**, conforme demonstrado por meio dos **carimbos, adesivos, códigos de barras e dados de registro físico** constantes no próprio documento — elementos característicos de arquivamento presencial.

Ambos os documentos, ainda que com formas distintas de autenticação, **satisfazem plenamente as exigências legais de validade e autenticidade**, e refletem apenas a **modalidade de registro adotada por**



cada empresa, sem qualquer prejuízo à regularidade formal da documentação.

Para reforçar, ainda, a regularidade do registro societário da empresa Legacy Tech Soluções Urbanas Ltda., destaca-se que foi devidamente anexada, nos autos de habilitação, a **Ficha Cadastral Simplificada emitida pela Junta Comercial do Estado de São Paulo – JUCESP**, constante das páginas 1305 a 1307.

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
 SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO
 JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO



FICHA CADASTRAL SIMPLIFICADA

NESTA FICHA CADASTRAL SIMPLIFICADA, AS INFORMAÇÕES DOS QUADROS "EMPRESA", "CAPITAL", "ENDEREÇO", "OBJETO SOCIAL" E "TITULAR/SÓCIOS/DIRETORIA" REFEREM-SE À SITUAÇÃO ATUAL DA EMPRESA, NA DATA DE EMISSÃO DESTA FICHA CADASTRAL.

A SEGUIR, SÃO INFORMADOS OS EXTRATOS DOS CINCO ÚLTIMOS ARQUIVAMENTOS REALIZADOS, SE HOUVER.

A AUTENTICIDADE DESTA FICHA CADASTRAL SIMPLIFICADA PODERÁ SER CONSULTADA NO SITE WWW.JUCESPONLINE.SP.GOV.BR, MEDIANTE O CÓDIGO DE AUTENTICIDADE INFORMADO AO FINAL DESTA FICHA CADASTRAL.

PARA OBTER O HISTÓRICO COMPLETO DA EMPRESA, CONSULTE A FICHA CADASTRAL COMPLETA.

1305

EMPRESA		
LEGACY TECH SOLUCOES URBANAS LTDA		
		TIPO: LIMITADA UNIPESSOAL (E.P.P.)
NIRE MATRIZ	DATA DA CONSTITUIÇÃO	EMIÇÃO
35230166597	01/12/2018	19/03/2025 10:28:33
INÍCIO DE ATIVIDADE	CNPJ	INSCRIÇÃO ESTADUAL
29/09/2018	26.641.330/0001-50	
CAPITAL		
R\$ 5.000.000,00 (CINCO MILHÕES DE REAIS)		
ENDEREÇO		
LOGRADOURO: RUA ANTONIO AFONSO		NÚMERO: 575
BAIRRO: CENTRO		COMPLEMENTO: SALA 07

CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL DA MATRIZ.

NUM.DOC: 010.208/25-2	SESSÃO: 02/01/2025
------------------------------	---------------------------

Referido documento, que reflete a **situação jurídica atual da empresa**, faz menção expressa, em sua última página, ao número de registro **10.208/25-2**, correspondente à **7ª Alteração e Consolidação do Contrato Social** da referida pessoa jurídica.



Trata-se, portanto, de **prova documental complementar** que reafirma, de forma clara e incontestável, que o Contrato Social da Legacy Tech encontra-se **regularmente registrado junto à JUCESP**, afastando qualquer dúvida quanto à sua validade e autenticidade.

A alegação da recorrente quanto à suposta invalidade dos documentos apresentados com autenticação via sistema **Dautin Blockchain** não encontra respaldo jurídico, especialmente diante do atual cenário normativo e da expressa **valorização de soluções tecnológicas pela própria Administração Pública brasileira**.

Nos últimos anos, o Governo Federal tem promovido de forma ativa a digitalização dos serviços públicos, com destaque para plataformas como o **GOV.BR** e demais iniciativas de modernização administrativa, que visam:

1. Ampliar a eficiência da gestão pública;
2. Reduzir desigualdades no acesso digital;
3. Aumentar a transparência e combater a corrupção;
4. Promover a segurança da informação;
5. Estimular a inovação e o uso de novas tecnologias, como o próprio sistema blockchain.

Neste contexto, a utilização do sistema **Dautin Blockchain** para autenticação documental encontra **amplo respaldo legal**.

Segundo parecer jurídico abaixo mencionado, o uso da tecnologia blockchain se harmoniza com os princípios do **Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014)**, especialmente em seu art. 4º, inciso III, que impõe ao Estado o dever de fomentar a **inovação e a difusão de novas tecnologias**.

EXTRATO DO PARECER JURIDICO DA DAUTIN BLOCKCHAIN

A proteção das novas tecnologias da rede mundial de computadores, aliás, reforça-se, ainda, por determinação da Lei 12.965/2014, que estipulou o Marco Civil da Internet cujo artigo 4º, III, exige do Estado, em sua atividade disciplinadora, o fomento "da inovação" e "difusão de novas tecnologias". Sob essas premissas é que devemos avaliar a rede blockchain, seus possíveis usos e sua validade no ordenamento jurídico. O blockchain, "de uma maneira bem simples, pode ser entendido como um banco de dados online, público e descentralizado, criado para tornar a distribuição de informação transparente e confiável, sem precisar de um agente externo e centralizador que valide o processo"4. Trata-se de uma rede dotada de um altíssimo grau de transparência, publicidade, integridade e inviolabilidade,

sendo praticamente impossível a alteração de qualquer transação ali registrada.

Como ponto de partida acerca da validade jurídica das ferramentas de coleta e armazenamento de provas digitais utilizando-se da rede blockchain, cumpre registrar que em 24 de agosto de 2001 foi editada a Medida Provisória n. 2.200-2/2001, que "Institui a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, transforma o Instituto Nacional de Tecnologia da Informação em autarquia, e dá outras providências". Referida Medida Provisória prevê uma série de requisitos "para garantir a autenticidade, a integridade e a validade jurídica de documentos em forma eletrônica, das aplicações de suporte e das aplicações habilitadas que utilizem certificados digitais, bem como a realização de transações eletrônicas seguras (Art. 1º)". Desta forma, preenchendo-se os requisitos previstos nesta legislação, presumem-se válidos e autênticos os documentos digitais. No caso das ferramentas que promovem a utilização da blockchain como Base de Dados para autenticação de documentos, como dito, um "livro razão" descentralizado, transparente, público e totalmente auditável, que, após o registro das informações em sua rede, torna-se imutável o documento ali escrito, entendemos pela plena viabilidade jurídica e validade das provas ali produzidas. Isto porque, o artigo 10 da MP 2.200-2/2001 prevê que outras formas de assinaturas ou provas de autenticidade podem se reputar válidas, ainda que não prescritas na referida MP, o que dá pleno respaldo à utilização da rede para os fins aqui discutidos, vejamos: Art. 10. Consideram-se documentos públicos ou particulares, para todos os fins legais, os documentos eletrônicos de que trata esta Medida Provisória. § 2º O disposto nesta Medida Provisória não obsta a utilização de outro meio de comprovação da autoria e integridade de documentos em forma eletrônica, inclusive os que utilizem certificados não emitidos pela ICP-Brasil, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento. Em conjunto com o dispositivo supra, o Código Civil, em seu artigo 107, estipula que a manifestação das partes, desde que não vedada em lei, deve ser respeitada, o que reforça a validade dos registros bilaterais efetivados pela Rede Blockchain.

Salienta-se que a ferramenta Dautin Blockchain preenche todos os requisitos do Anexo II do Decreto 10.278/2020, que disciplina os metadados que devem acompanhar o documento digitalizado, inclusive a inclusão de um Hash Sha256 para fins de verificação de autenticidade do documento, além do registro na Blockchain, que, conforme explicitado, garante a integridade, auditabilidade e transparência dos documentos ali inseridos. Por fim, os documentos são assinados nos termos da MP 2.200-2/2001, conforme se verá mais detalhadamente no título seguinte. 3. Conclusão. Desta forma, em sendo a Dautin blockchain dotada de alto grau de integridade, criptografia avançada, auditabilidade e transparência, sendo que os



dados ali inseridos tornam-se imutáveis e à luz da legislação vigente, convergindo com os princípios constitucionais expostos e a legislação infraconstitucional explicitada, não resta dúvida que as provas documentais geradas no sistema possuem validade jurídica, cabendo sua desqualificação apenas com robusta prova em contrário, da mesma forma como o documento certificado por tabelião ou similar, independente da utilização ser face ao particular ou a administração pública.

Nesse sentido, a **Medida Provisória nº 2.200-2/2001**, que institui a **Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil)**, em seu art. 10, §2º, expressamente **admite outros meios de comprovação da autoria e integridade de documentos eletrônicos**, desde que aceitos pela parte a quem forem opostos — como é o caso da autenticação via blockchain.

Some-se a isso o disposto no **art. 107 do Código Civil**, que assegura validade jurídica aos atos e manifestações de vontade que não contrariem a lei, reforçando a aceitação da assinatura eletrônica por blockchain como meio legítimo de autenticação.

Do ponto de vista técnico, a **ferramenta Dautin Blockchain** atende a todos os requisitos do **Decreto nº 10.278/2020**, especialmente no que se refere à digitalização segura de documentos públicos e privados, com destaque para:

- a inclusão de metadados técnicos e jurídicos;
- a geração de **hash criptográfico (Sha-256)** para garantir autenticidade e integridade;
- o armazenamento descentralizado e inviolável na rede blockchain, conferindo **transparência, auditabilidade e imutabilidade** aos documentos.

Dessa forma, os documentos autenticados via Dautin Blockchain **possuem plena validade jurídica**, sendo equiparáveis, quanto à sua força probatória, aos documentos autenticados por cartório ou assinados com certificados digitais tradicionais, cabendo eventual desqualificação **apenas mediante robusta prova em contrário** — o que, no presente caso, **inexiste por completo**.

A recusa da Administração em aceitar esse meio inovador de autenticação, por formalismo excessivo, **contrariaria não apenas os dispositivos legais acima mencionados**, mas também os princípios da eficiência, da razoabilidade e da busca por modernização da gestão pública, previstos expressamente na Constituição e na Lei nº 14.133/2021.

Diante do exposto, resta plenamente **comprovada a validade jurídica da autenticação e assinatura de documentos realizada por meio da plataforma Dautin Blockchain**, especialmente em razão de seu **alinhamento com o ordenamento jurídico brasileiro** e da **robustez técnica** que caracteriza essa tecnologia, a qual oferece segurança, rastreabilidade, integridade e inviolabilidade aos documentos ali inseridos.

A seguir, destacam-se os principais fundamentos legais que conferem **lastro normativo** ao uso da blockchain na autenticação documental:

Fundamentos Jurídicos Aplicáveis:

- **Medida Provisória nº 2.200-2/2001 (ICP-Brasil):** Estabelece os padrões para certificação digital no Brasil e, em seu art. 10, §2º, reconhece expressamente a validade de outros meios de comprovação da autoria e integridade de documentos eletrônicos, como a tecnologia blockchain.
- **Código Civil (art. 107):** Reconhece a liberdade de forma nos negócios jurídicos, desde que não haja vedação legal, o que respalda acordos e documentos firmados eletronicamente por vontade das partes.
- **Código de Processo Civil (arts. 369 e 411):** Admite expressamente **qualquer meio lícito de prova**, incluindo documentos eletrônicos, desde que assegurada sua autenticidade, o que se aplica perfeitamente à certificação em blockchain.
- **Lei da Liberdade Econômica (Lei nº 13.874/2019, art. 4º, IV):** Veda à Administração Pública criar restrições ao uso de tecnologias não proibidas por lei, reforçando o direito de utilizar soluções inovadoras como a blockchain nos processos administrativos.
- **Lei nº 14.063/2020:** Estabelece os tipos de assinaturas eletrônicas e seus respectivos níveis de segurança. A tecnologia Dautin, por utilizar mecanismos criptográficos de verificação de autoria e integridade, **enquadra-se como assinatura eletrônica avançada**, com plena validade jurídica.

Blockchain como Ferramenta Jurídica e Técnica Válida:

- **Princípios estruturantes da tecnologia:** A blockchain opera com base em **descentralização, imutabilidade, transparência e criptografia**



avançada, conferindo alto grau de confiabilidade às informações registradas.

- **Equivalência à certificação tradicional:** O sistema Dautin está em conformidade com os requisitos estabelecidos pelo **Decreto nº 10.278/2020**, inclusive quanto à presença de metadados obrigatórios e da geração de **hash criptográfico SHA-256**, o que garante padrão de segurança compatível com a autenticação por cartório ou certificação ICP-Brasil.

Em conclusão, a plataforma **Dautin Blockchain** é **juridicamente válida para fins de autenticação documental**, por atender integralmente aos princípios legais de **segurança, integridade, transparência e autenticidade**, exigidos pelo ordenamento jurídico brasileiro.

www.comtecimancerro.com.br



v4.0 - Dautin Blockchain certifica em 16/01/2025 13:42:34 que o documento de hash (SHA-256)
1a33907632780cb44d7129640c955ccc92ed188f64a9df756465c1430d2b5 foi validado em 16/01/2025 13:41:03 através da transação blockchain
0x4e344148766ec6396af05a7115e3a20746ab143751ad8881728a38c42a2a7b9 e pode ser verificado em <https://www.dautin.com/FdeCheck> (NID: 251591)



Além de contar com **respaldo legal expresso em normas como a MP nº 2.200-2/2001, o Código Civil, o CPC, a Lei da Liberdade Econômica e o Decreto nº 10.278/2020**, a certificação realizada por meio da Dautin:

- Utiliza **criptografia avançada** com geração de **hash SHA-256**, garantindo que qualquer alteração no documento seja facilmente detectável;
- Registra os dados em rede **blockchain pública e auditável**, assegurando a imutabilidade e rastreabilidade das informações;
- Disponibiliza **link de verificação e QR code** no rodapé do documento, permitindo a conferência direta e imediata por qualquer interessado — **nos mesmos moldes adotados pela própria JUCESP** nos documentos eletrônicos considerados válidos pela empresa recorrente.

Portanto, não há fundamento legal ou técnico que justifique a desconsideração da autenticidade dos documentos apresentados, sendo **incoerente admitir como válida a certificação digital no rodapé do documento da consorciada Liz e, ao mesmo tempo, tentar desqualificar a certificação idêntica presente nos documentos da Legacy Tech.**

Por fim, cumpre destacar que foi **devidamente apresentado o Certificado de Autenticidade do documento**, emitido pela plataforma **Dautin Blockchain**, o qual reforça a validade jurídica da certificação empregada.

Este CERTIFICADO foi emitido em 16/01/2025 13:44:00 através do sistema de autenticação eletrônica da empresa Dautin Blockchain de acordo com o Art. 10, § 2º da MP 2200-2/2001, Art. 107 do Código Civil e Art. 411, em seus §§ 2º e 3º do Código de Processo Civil, estando dessa maneira de acordo para o cumprimento do Decreto 10278/2020.

Para mais informações sobre a operação acesse o site <https://www.dautin.com> e informe o código da transação blockchain 0x4a344148766ec6396af05af7115e3a20746ab143751ad8881728a38c42a2a7b9. Também é possível acessar a consulta através da rede blockchain em <https://bscscan.com/>

¹ Legislação Vigente: Medida Provisória nº 2200-2/2001, Código Civil e Código de Processo Civil.

DAUTIN
BLOCKCHAIN



Presidência da República Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos
MEDIDA PROVISÓRIA 2.200-2
DE 24 DE AGOSTO DE 2001.

O referido certificado informa que o documento foi autenticado eletronicamente em **16/01/2025, às 13h44**, com base no **Art. 10, § 2º, da Medida Provisória nº 2.200-2/2001**, no **Art. 107 do Código Civil** e nos **Artigos 369, §§ 2º e 3º, e 411 do Código de Processo Civil**, estando também em plena conformidade com o **Decreto nº 10.278/2020**.

O código da transação blockchain é exibido no corpo do certificado, juntamente com **link de verificação pública** (<https://www.dautin.com>) e o respectivo **QR Code**, que permite a conferência da autenticidade por qualquer interessado, inclusive pela própria Administração Pública.

Assim, a apresentação do certificado conclui de forma inequívoca a **validade, a integridade e a rastreabilidade do documento autenticado**, afastando qualquer dúvida quanto à sua legitimidade.

3. Da Análise do Índice de Endividamento – Exercícios de 2022 e 2023

Nos termos do item 7.4.3 do edital, foi exigida a apresentação do **Balanco Patrimonial e das Demonstrações Contábeis dos dois últimos exercícios sociais**, ou seja, referentes aos anos de **2022 e 2023**.

A empresa recorrente, no entanto, tenta desqualificar a habilitação do Consórcio com base unicamente no índice de endividamento de 2022, **ignorando deliberadamente** o resultado do exercício mais recente (2023), no qual o índice apurado foi de **apenas 0,17**, conforme demonstrado de forma inequívoca nos documentos assinados digitalmente pelo contador responsável.

Não há, na legislação vigente — inclusive na Lei nº 14.133/2021 — qualquer dispositivo que imponha **a obrigatoriedade de que ambos os exercícios atendam, de forma isolada e simultânea, ao índice estipulado no edital.**

Pelo contrário: o que se exige é a comprovação da **situação econômico-financeira atual da empresa**, finalidade essa plenamente alcançada com o balanço de 2023, que demonstra **baixa relação entre passivos e ativos e, portanto, capacidade plena de arcar com as obrigações contratuais.**

A tentativa da recorrente de desconsiderar o índice atual — muito abaixo do limite de 0,50 — revela um esforço artificial de criar dúvida onde não há, em nítido conflito com os princípios da **razoabilidade, eficiência e proporcionalidade** que regem os processos licitatórios.

Endividamento Total	Passivo Circulante + Passivo não Circulante	=	633.741,38	=	0,17
	Ativo Total		3.724.154,89		
Jacarei, 31 de dezembro de 2023.					
LUIZ CLAUDIO DA COSTA:09862514884		Assinado de forma digital por LUIZ CLAUDIO DA COSTA:09862514884			
84		Dados: 2024.01.24 08:35:14 -03'00'			
CONTEC CONTABILIDADE LTDA Luiz Claudio da Costa Contabilista CPF: 098.625.148-84					

Nos termos do **art. 69 da Lei nº 14.133/2021**, a habilitação econômico-financeira tem como finalidade aferir a **aptidão do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato**, devendo ser comprovada de forma objetiva, por meio de **coeficientes e índices econômicos previamente previstos no edital**, devidamente justificados no processo licitatório.

O próprio dispositivo legal impõe limitações importantes à interpretação dessas exigências:



*§ 2º Para o atendimento do disposto no caput deste artigo, é **vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior e de índices de rentabilidade ou lucratividade.***

*§ 5º **É vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a avaliação de situação econômico-financeira suficiente para o cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.***

A interpretação desses dispositivos não pode ser feita de forma restritiva ou punitiva. Ao contrário, deve observar os **princípios da razoabilidade, proporcionalidade e da isonomia**, pilares do regime jurídico das licitações públicas.

No caso concreto, a empresa Legacy Tech apresentou balanço contábil do exercício de **2023**, devidamente assinado por contador habilitado, com **índice de endividamento de 0,17**, portanto **muito abaixo do limite estabelecido de 0,50**. É esse dado — o mais recente, mais relevante e mais fiel à realidade econômica atual da empresa — que deve guiar a análise da Administração.

Pretender desclassificar o consórcio com base em um índice do exercício de 2022, sem considerar o desempenho atualizado, configura uma **visão excessivamente formalista e contraproducente**, que **não atende à finalidade da exigência**, qual seja: mitigar riscos de inadimplência contratual.

Ressalte-se que o **índice de endividamento isoladamente não mede a capacidade de execução contratual**, tampouco a saúde operacional de uma empresa.

É perfeitamente possível uma empresa apresentar endividamento elevado, mas com **alta lucratividade, solidez patrimonial e fluxo de caixa saudável** — exatamente o caso da Legacy Tech, que, inclusive, possui **Capital Social superior a oito vezes o valor mínimo exigido pelo edital** (10% do valor estimado do contrato, conforme art. 69, § 4º da Lei 14.133/2021):

Art 69 § 4º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer no edital a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.

Nesse sentido, o **Acórdão nº 5890/2021 – Segunda Câmara do TCU** já assentou que:

"É vedada a exigência, para fins de qualificação econômico-financeira, de índice de endividamento geral menor ou igual a 0,50, sem justificativa no processo administrativo da licitação, por afronta ao disposto no art. 31, § 5º, da Lei 8.666/1993."

Da mesma forma, a jurisprudência do TCU reafirma o entendimento de que exigências desarrazoadas ou sem fundamentação técnica podem configurar **restrição indevida à competitividade**, como se observa nos seguintes precedentes:

• **Acórdão 539/2007 – Plenário:**

"É inconstitucional e ilegal o estabelecimento de exigências que restrinjam o caráter competitivo dos certames."

• **Acórdão 2066/2016 – Plenário:**

"A hipótese de restrição à competitividade não deve ser examinada somente sob a ótica jurídica e teórica, deve levar em conta também se as cláusulas supostamente restritivas culminaram em efetivo prejuízo à competitividade."

Por fim, cumpre destacar que a licitante integra o certame por meio de **consórcio**, o que, por sua natureza, visa ao **compartilhamento de riscos e à reunião de capacidades técnicas e financeiras**.

Nesse cenário, a **análise da qualificação econômico-financeira deve considerar o consórcio como um todo**, e não a condição individual de cada consorciada de forma isolada.

Esse entendimento, aliás, é amplamente acolhido pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual *a análise financeira de consorciados deve considerar o grupo como um todo e não apenas a situação individual de cada parte*.

Diante de todo o exposto, resta claro que a habilitação do Consórcio Siqueira Campos Luz atende aos critérios objetivos do edital, de forma coerente com os princípios da nova Lei de Licitações e com a jurisprudência consolidada dos Tribunais de Contas e do Judiciário.

4. Da (In)exigibilidade da Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido (DMPL)

A **Lei nº 14.133/2021** não estabelece, de forma expressa, a obrigatoriedade da apresentação da **Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido**.

(DMPL) como requisito para a habilitação econômico-financeira de licitantes, tampouco para a fase de execução contratual:

Art. 66. A habilitação jurídica visa a demonstrar a capacidade de o licitante exercer direitos e assumir obrigações, e a documentação a ser apresentada por ele limita-se à comprovação de existência jurídica da pessoa e, quando cabível, de autorização para o exercício da atividade a ser contratada.

Tal ausência é justificada pelo próprio espírito da legislação, que estabelece que a documentação exigida nas licitações deve guardar **proporcionalidade com o objeto a ser contratado**, de modo a não criar barreiras desnecessárias à ampla participação e à competitividade.

No tocante à habilitação econômico-financeira, a própria Lei determina como suficientes a apresentação do **Balanco Patrimonial** e da **Demonstração do Resultado do Exercício (DRE)**, sem qualquer menção à DMPL:

Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;

Tal opção legislativa reflete a busca por documentos que evidenciem **liquidez e solvência**, e não movimentações contábeis patrimoniais de caráter mais analítico.

Ressalta-se, ademais, que **o edital da Concorrência Presencial nº 07/2024** não trouxe qualquer previsão expressa que exigisse, de forma clara e fundamentada, a apresentação da DMPL como requisito obrigatório para habilitação, inexistindo, portanto, base normativa ou editalícia que sustente a alegação da recorrente nesse ponto.

A ausência de um documento que sequer foi exigido — nem por lei, nem pelo instrumento convocatório — **não pode servir como fundamento para desqualificação da proposta**, especialmente quando os demais elementos contábeis foram apresentados regularmente e **são plenamente suficientes para atestar a capacidade financeira da licitante**, conforme previsto no edital.

5. Da Conclusão

Diante de todo o exposto, restam afastadas todas as alegações trazidas pela recorrente, sendo plenamente demonstrada a regularidade da habilitação do Consórcio Siqueira Campos Luz, razão pela qual requer-se o não provimento do recurso interposto pela empresa Tecnoluz Eletrecidade Ltda., com a consequente manutenção do resultado da fase de habilitação.

Caso Vossa Senhoria entenda necessário, colocamo-nos inteiramente à disposição para quaisquer esclarecimentos complementares.

Pede deferimento.

São José dos Campos-SP, 07 de fevereiro de 2024.

EMIRO ANTONIO
MERLANO

CAROPRESE:23728668850

Assinado de forma digital por
EMIRO ANTONIO MERLANO
CAROPRESE:23728668850
Dados: 2025.04.07 14:54:02
-03'00'

**EMIRO MERLANO CAROPRESE
REPRESENTANTE LEGAL – LEGACY TECH SOLUÇÕES URBANAS LTDA.
EMPRESA LIDER DO CONSÓRCIO**

ILUSTRÍSSIMA SENHORA ÂNGELA COSTA DOS SANTOS, MD. AGENTE DE CONTRATAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS - ESTADO DO PARANÁ.

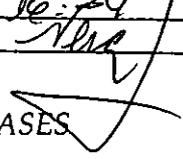
PREFEITURA MUNICIPAL DE SIQUEIRA CAMPOS
SEÇÃO DE PROTOCOLO E EXPEDIENTE

RECEBEMOS

Número: 1362.0000 272/2025

Data: 04/04/2025

Horário: 16:24

Assinatura: 

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 156/2024

CONCORRÊNCIA PRESENCIAL Nº 07/2024 - INVERSÃO DE FASES

TECNOLUZ ELETRECIDADE LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 01.396.138/0001-14, com sede no município de Wenceslau Braz, Estado do Paraná, na Rodovia Parigot de Souza, KM 281, Bloco C, Distrito Industrial, vem, respeitosamente, com o auxílio de seus procuradores, com fulcro no artigo 165, I, "c", da Lei nº 14.133/2021 e no item 5.2, "g", do instrumento convocatório, apresentar **CONTRARRAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO** contra o Recurso Administrativo interposto por **CONSÓRCIO SIQUEIRA CAMPOS LUZ**.

I. **SÍNTESE DO RECURSO.**

1. A recorrente alega supostas irregularidades nos documentos de habilitação da recorrida, sob os fundamentos de: *i*) ausência de reconhecimento de firma em cartório; *ii*) que assinaturas realizadas por Rivail Genar Feliciano, segundo a recorrente, não seriam do representante credenciado; e *iii*) inexistência de documento de referência no certame que possibilite a aferição da veracidade da assinatura.

2. Contudo, tais alegações não encontram respaldo no edital nem na legislação vigente, conforme se demonstrará.

II. CONFUSÃO ENTRE "CÓPIA AUTENTICADA" E ASSINATURA COM FIRMA RECONHECIDA.

3. A recorrente confunde os conceitos de "cópia autenticada" e reconhecimento de firma. O edital dispôs as seguintes regras:

7.1.1 Os documentos necessários à habilitação deverão ser apresentados no original, por qualquer processo de cópia, autenticada por cartório competente, ou mesmo cópia simples, podendo a prova de autenticidade da cópia fornecida ser feita perante o agente responsável pela licitação, mediante a apresentação da via original ou, através de declaração de autenticidade fornecida por advogado, sob sua responsabilidade pessoal, conforme disposição do art. 12, inc. IV, da Lei Federal nº 14.133/21.

7.7.2 O reconhecimento de firma poderá ser exigido quando houver dúvida de autenticidade ou se houver exigência legal específica.

4. Cópia autenticada e firma reconhecida são coisas distintas. A cópia autenticada é apresentada como um meio de autenticidade do documento apresentado, desde que não seja o original. A firma reconhecida, por outro lado, só seria exigida "quando houver dúvida de autenticidade".

5. Isso decorre de cumprimento do princípio da legalidade, uma vez que a Lei 13.726/2018 veda a exigência de reconhecimento de firma, inclusive em licitações:

Art. 1º Esta Lei racionaliza atos e procedimentos administrativos dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios mediante a supressão ou a simplificação de formalidades ou exigências desnecessárias ou superpostas, cujo custo econômico ou social, tanto para o erário como para o cidadão, seja superior ao eventual risco de fraude, e institui o Selo de Desburocratização e Simplificação

Art. 3º Na relação dos órgãos e entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com o cidadão, é dispensada a exigência de:

I - reconhecimento de firma, devendo o agente administrativo, confrontando a assinatura com aquela constante do documento de

identidade do signatário, ou estando este presente e assinando o documento diante do agente, lavrar sua autenticidade no próprio documento;

6. Ou seja: o reconhecimento de firma não pode ser exigido; e a autenticação de cópias seria necessária apenas se os documentos apresentados não fossem os originais, ou não possuíssem algum outro meio de verificação.

7. O edital, inclusive, afastou a necessidade de reconhecimento de firma e possibilitou a conferência de autenticidade de documentos que são emitidos por meio eletrônico:

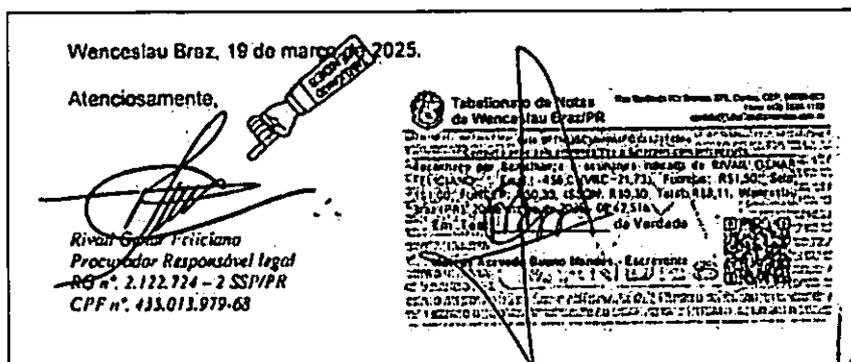
5.2 O credenciamento do representante far-se-á por um dos seguintes meios, além dos documentos do item: [...] b) Instrumento particular de procuração acompanhado de cópia do documento de identidade do signatário para confrontação da assinatura, nos termos do art. 3º, da Lei 13.726/2018, com poderes para formular ofertas e praticar todos os demais atos pertinentes ao certame em nome do licitante;

7.1.13 O responsável (a) ou a Equipe de apoio diligenciará efetuando consulta na Internet junto aos sites dos órgãos expedidores a fim de verificar a veracidade dos documentos obtidos por este meio eletrônico.

8. Assim, as razões apresentadas pela recorrente são infundadas.

9. Mesmo porque, no caso, houve a juntada de documento pessoal do representante Rivail. Não fosse isso suficiente, há documento com assinatura do representante Rivail, autenticado em cartório, apesar de requisito dispensável.

Nota-se o seguinte na Carta Credencial:



10. Logo, conclui-se que a Comissão de Licitação possuiu, diante de todos os documentos (identificação, procuração, declarações e assinaturas), a plena capacidade de verificação de regularidade na representação.

11. E, contrariamente ao alegado pela recorrente, todos os atos foram praticados em rigorosa observância às disposições editalícias. Se assim não o fossem, haveria imposição de exigências não contempladas no edital o que configuraria indevida inovação das regras do certame, bem como a criação de obrigações não previamente estabelecidas.

III. CUMPRIMENTO DAS REGRAS DO EDITAL. AUTENTICIDADE E VALIDADE DE TODA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA.

12. A Tecnoluz apresentou o contrato social original com código de verificação de autenticidade, emitido pela Junta Comercial do Estado do Paraná (JUCEPAR), documento público que pode ser verificado no site oficial.¹ Veja-se:

	<p>CERTIFICO O REGISTRO EM 21/12/2023 15:46 SOB Nº 20238985050. PROTOCOLO: 238955060 DE 19/12/2023. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 12318186912. CNPJ DA SEDE: 01396138000114. NIRE: 41203519570. COM EFEITOS DO REGISTRO EM: 14/12/2023. TECNOLUZ ELETRICIDADE LTDA</p>	
<p>LEANDRO MARCOS RAYSEL DISCALA SECRETÁRIO-GERAL www.empresafacil.pr.gov.br</p>		
<p>A validade deste documento, se impresso, fica sujeita à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais, informando seus respectivos códigos de verificação.</p>		

¹ Disponível em <<https://www.juntacomercial.pr.gov.br/Pagina/Consulta-Autenticidade-de-Certidoes-Empresa-Facil>>. Acesso em 03.04.2025

<p>● Verificação de Documentos do Empreendedor</p> <p>Atos constitutivos ▼</p> <p>Para verificar a validade das licenças e alvarás, atos constitutivos, declarações de enquadramento e certidões emitidas, escolher sua opção</p> <p>12318186912</p> <p>Avançar</p>	<p>Autenticidade de documentos</p> <p>DADOS DA CONSULTA</p> <p>Protocolo: 234955000</p> <p>Data do Protocolo: 10/12/2023</p> <p>Número de Registro: 41203515670</p> <p>Arquivamento: 20234955000</p> <p>Empresa: TECNOLOGIA ELETRONICA DE LTDA</p> <p>Documento(s): Contrato</p> <p>< Voltar</p>
---	---

13. Trata-se de meio idôneo e suficiente para atestar a regularidade da representação da recorrida, sendo descabida qualquer exigência adicional não prevista em edital.

14. O próprio edital, no item 7.1.13, dispõe que a verificação da autenticidade de documentos obtidos por meio eletrônico deve ser realizada pela própria Comissão de Licitação, mediante consulta aos órgãos expedidores.

15. Assim, não há qualquer vício na documentação.

IV. ASSINATURAS POR REPRESENTANTE LEGAL

16. Conforme consignado em contrato social, Renan Rawlyk Lopes é sócio administrador da Tecnoluz. Nessa condição, outorgou a Rivail Genar Feliciano, por meio de instrumento de procuração, poderes amplos e especiais para sua representação da sociedade.

17. A procuração, com firma reconhecida, foi apresentada, bem como os documentos de identificação de ambos os envolvidos. Dessa forma, é incontroversa a legitimidade do Sr. Rivail Genar Feliciano como representante credenciado, estando plenamente habilitado para atuar em nome da recorrida.

V. DO PEDIDO

Ante o exposto, requer, respeitosamente, o indeferimento do recurso interposto, mantendo-se a habilitação da recorrida no certame, e o reconhecimento da inexistência de qualquer irregularidade documental, haja vista o cumprimento integral das exigências editalícias.

Pede deferimento.

De Curitiba para Siqueira Campos, 03 de abril de 2025.

TECNOLUZ ELETRECIDADE LTDA

JOAO
GUILHERME
DUDA

João Guilherme Duda

OAB/PR 42.473

Assinado de forma digital
por JOAO GUILHERME
DUDA
Dados: 2025.04.04
11:17:09 -03'00'

GABRIEL CORDEIRO
DE SALES

Gabriel Cordeiro de Sales

OAB/PR 86.618

Assinado de forma digital por
GABRIEL CORDEIRO DE SALES
Dados: 2025.04.04 10:50:52
-03'00'